



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.903214/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de dezembro de 2013
Assunto Solicitação de diligências
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Pela recorrente, fez sustentação oral o advogado Fábio Alexandre Lunardi OAB/SP nº 109971.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Gilberto Baptista, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 03452.61201.240206.1.3.042500, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de IRPJ, código 23621, referente ao período de apuração Janeiro/2006, cujo valor seria R\$ 1.194.731,39, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, arrecadado em 24/02/2006, na parcela original de R\$ 1.166.388,16, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 1.194.731,39.

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 28/01/2009, foi emitida intimação (nº de rastreamento 816453663) de fls. 08, vinculada à DCOMP referida, nos termos abaixo:

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF objeto do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser constantes da retificação. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

DARF informado:

CAMPD DO DARF	VALDR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/01/2006
CNPJ:	61.736.732/0001-39
CÓDIGO DE RECEITA:	2362
Nº DE REFERÊNCIA:	
DATA DE VENCIMENTO:	24/02/2006
VALOR DO PRINCIPAL:	1.194.731,39
VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR TOTAL DO DARF:	1.194.731,39
DATA DE ARRECADAÇÃO:	24/02/2006

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrario, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua Jurisdição com esta Intimação e o(s) DARF original(is) e eventuais REDARF, no prazo Indicado.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em 20/04/2009, foi emitido, despacho decisório pela DRF Taubaté (nº de rastreamento 83162484) NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Emitida ciência postal em 27/04/2009, a correspondência fora devolvida em 29/04/2009 sem o aviso de recebimento do destinatário. Por conseguinte, fora efetuada a ciência por edital, afixado em 04/06/2009 e desafixado em 19/06/2009.

Discordando da cobrança dos débitos compensados, em 23/10/2009 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 14/22, com as razões a seguir expostas.

Em sede de preliminar, defende a tempestividade de sua Manifestação de Inconformidade.

No mérito, alegando ter incorrido em erro quando da transmissão da DCOMP. Informa que, diferente do que consta da DCOMP em análise, o crédito pleiteado referir-se-ia a saldos negativos oriundos dos anos calendário 2002 e 2005, supostamente cumulados, e não pagamento indevido ou a maior de estimativa de janeiro de 2006.

A utilização dos referidos créditos teria se dado da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO UTILIZADO PARA PAGTO IRPJ JAN/06							
MES COM P.	HISTORICO	Nº PROCESSO RECEITA FEDERAL	CRÉDITO ORIGINAL R\$	CRÉD. ORIGINAL UTILIZADO R\$	JUROS SELIC	DÉBITO COMPENSADO R\$	SALDO CRÉDITO ORIGINAL
2002	Saldo negativo IRPJ - DIPJ 2002-2003		971.356,81*	* R\$ 46.257,93 utilizado em processo anterior para suspender débito (conf. Acima)			2.091.487,04
	Saldo do saldo negativo IRPJ - DIPJ 2002-2003		925.098,88				
	Saldo negativo IRPJ - DIPJ 2005-2005		1.166.388,16				
Jan-06	Per/Dcomp 03452.61201.240206.1.3.04-2500	10860-903.214/2009-18	2.091.487,04	1.166.388,16	28.343,23 (2,43%)	1.194.731,39	925.098,88
Jan-06	Per/Dcomp 38101.58981.240206.1.3.04-9958	10860-903.212/2009-11	925.098,88	100.028,73	19.995,74 (19,99%)	120.024,47	825.070,15
	Saldo do Crédito Original						825.070,15

Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.

Através do despacho de fls. 78/79, a autoridade fiscal da DRF Taubaté afastou a intempestividade na apresentação da manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a intimação por via postal, efetuada anteriormente à afixação do edital de ciência, não fora encaminhada ao domicílio da contribuinte.

A partir dessas circunstâncias fáticas, manifestou-se a douta 4ª Turma da DRJ Campinas/SP concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, em acórdão assim então exarado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimada, a contribuinte interpôs então o seu Recurso Voluntário, sustentando a existência do direito creditório (saldo de prejuízo fiscal, e não recolhimento a maior) e a mera ocorrência de vício formal na inclusão de informações na DCOMP, pretendendo assim ver reformada a decisão de primeira instância.

Esse é o relatório. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A discussão travada nos presentes autos refere-se à possibilidade (ou não) de avaliação, pelas autoridades julgadoras, da superação da falha operacional praticada pela contribuinte (reconhecidamente), em relação à indicação de que o direito creditório que pretendia utilizar **tratava-se, na verdade, de saldo de prejuízos fiscais**, e não de recolhimento a maior, da forma como então indevidamente constante das disposições da DCOMP nº 03452.61201.240206.1.3.042500, conforme aqui apontado.

A sistemática própria da Declaração de Compensação encontra-se prevista nas disposições do art. 74 da Lei 9.430/96, que, a respeito da matéria, assim então especificamente estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Com a evolução da sistemática de compensação, da forma como aqui atualmente apresentado, verifica-se que o originário “*Pedido de Compensação*”, de que tratavam as originárias disposições deste art. 74 da Lei 9.430/96, a partir das alterações implementadas a partir de 2002 (Lei 10.637/2002), foi então substituído pela “*Declaração de Compensação*”, que, regularizado (hoje) pelas disposições da IN RFB Nº 1.300, de 20/11/2012, deu lugar à utilização do instrumento PER/DCOMP, atualmente já perfeitamente popularizado.

Com a implementação da sistemática da DCOMP, verifica-se que a apresentação da *Declaração de Compensação* importa - como apontam as disposições normativas aqui apresentadas -, em específica confissão de dívida, sendo certo que, conforme se verifica no parágrafo 10º do referido artigo, a não homologação da compensação importa, por si só, além da possibilidade de cobrança do crédito apontado, com o acréscimo de multa e demais consectários, representando, inclusive, efetiva e verdadeira elevação do montante devido, que, por sua vez, deve sempre ser analisado com parcimônia pelas autoridades julgadoras competentes.

A partir dessas considerações prévias, verifica-se que, conforme aponta o recorrente nos presentes autos, **a informação constante da DCOMP apresentada, comprovadamente, encontrava-se equivocada**, sobretudo porque, conforme se verifica, a informação a respeito do direito creditório foi **lançada em campo equivocado** do formulário, fazendo constar que ele seria decorrente de suposto recolhimento a maior quando, na verdade, representava montante apurado de saldo de prejuízos fiscais apurados no exercício, cuja executividade, inclusive, encontrava-se ali, já, perfeitamente possível.

Com base nessas circunstâncias fáticas, verifica-se que a não homologação decorreria, exclusivamente, de mero erro formal do preenchimento do formulário da DCOMP.

Apesar de devidamente apontadas e comprovadas essas circunstâncias nos elementos contidos nos autos, verifica-se que a decisão de primeira instância simplesmente rejeitou os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada, sob o fundamento de que não competiria às autoridades julgadoras a retificação da DCOMP apresentada, devendo a contribuinte, assim, fazer uso das providências fiscais devidas e respectivas.

Ocorre que, conforme aqui apontado, a simples negativa de homologação da **compensação pretendida importa, per se, consequências nefastas à contribuinte**, o que, por sua

vez, deve de fato ser aplicada, mas nas circunstâncias em que a utilização do sistema se mostre efetivamente inválido e indevido.

A questão da superação possível dos vícios formais pelas autoridades julgadoras já tem sido objeto de reiterados pronunciamentos deste conselho, sendo oportuno, ao menos a título de exemplo, o seguinte precedente, colhido da jurisprudência deste CARF:

Número do Processo 10480.913581/2009-96

Contribuinte SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão

Relator(a) LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA

Nº Acórdão 1801-001.517

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator. (assinado digitalmente) Ana De Barros Fernandes - Presidente. (assinado digitalmente) Luiz Guilherme De Medeiros Ferreira - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria De Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchhiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme De Medeiros Ferreira, Ana De Barros Fernandes

Ementa

*Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2008 Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. **Erro formal no preenchimento da perdcomp.Retificação admissibilidade. Reconhecido mero erro de fato no preenchimento da declaração deve a verdade material prevalecer sobre a forma.** Reconhecimento do Direito Creditório. Análise Interrompida. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre a existência do direito crédito reivindicado no PERDCOMP e sobre a homologação das compensações pleiteadas, nos termos do voto da relatora.*

(Destaque nosso)

No caso dos presentes autos, inolvidável se verifica a presença de mero erro formal cometido pela contribuinte em relação à natureza do direito creditório cuja compensação pretendia realizar.

Nada obstante, em que pese entendermos como perfeitamente possível a superação do erro formal apontado, é bem verdade que, para a homologação da pretendida

compensação, necessária ainda se faz a verificação da liquidez e certeza do pretendido direito creditório, não se verificando, nos presentes autos, qualquer manifestação das autoridades fiscalizatórias a seu respeito.

Diante disso, pretendendo viabilizar a regular solução possível para a lide apresentada, entendo como necessária a análise dos agentes da competente fiscalização a respeito da existência do suposto direito creditório alegado pela contribuinte (**saldo de prejuízos fiscais**) nos termos em que aqui por ela alegado, viabilizando, assim, sendo o caso, a homologação da compensação almejada.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, solicitando aos doutos agentes da fiscalização fazendária respectiva a verificação da existência, liquidez e certeza do apontado saldo de prejuízos fiscais nos montantes apontados pela contribuinte, retornando, de forma conclusiva, para a análise deste julgador.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator